

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2016

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal", para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

**Autor:** Deputado SÓSTENES  
CAVALCANTE

**Relator:** Deputado ELIZEU DIONIZIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, que visa a alterar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal", para estabelecer como "questão de relevância nacional" a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, quando a realização do evento implicar expressivo gasto de recursos públicos.

Como efeito de tal inovação legislativa, a realização de tais eventos no Brasil ficaria sujeita à aprovação prévia do povo por meio de plebiscito.

Ao justificar sua proposta, o Autor argumenta que "o emprego de recursos públicos nesses grandes eventos deve ser avaliado caso a caso

quanto aos ônus e bônus que serão proporcionados à população”, pois o tema gera controvérsias quanto às reais vantagens e desvantagens em sediar competições internacionais, tais como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, os quais tiveram lugar recentemente no País.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental previsto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e sobre o **mérito** do projeto.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal da proposição**, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Não há dúvidas de que compete à lei federal dispor a respeito da matéria. Versa o projeto sobre “direitos políticos”, cujo conteúdo abrange o “direito eleitoral”, sobre o qual cabe à União legislar de forma privativa.

Ademais, o próprio texto constitucional prevê a regulamentação dos institutos de democracia direta pela via ordinária, como se depreende da leitura do art. 14 da Carta Cidadã, transcrito a seguir:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:*

*I - plebiscito;*

*II - referendo;*

*III - iniciativa popular.*

(grifamos)

Com efeito, assim procedeu o legislador em 1998, com a promulgação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a qual se busca agora alterar.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** do projeto, de igual modo, não se constata vícios.

O estabelecimento de determinado tema como “questão de relevância nacional”, ensejando a formulação de consulta prévia ao povo a seu respeito, por meio de plebiscito, em nada contraria as regras e princípios plasmados na *Lex Mater*.

**No que tange à juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

**No que concerne à técnica legislativa**, não se verifica no projeto ofensa aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

**Quanto ao mérito do projeto**, deve-se, em verdade, louvar a feliz iniciativa do seu nobre Autor. Com efeito, de muito bom alvitre se mostra a

formulação de consulta ao cidadão brasileiro antes que a República Federativa do Brasil assumira compromissos tão graves do ponto de vista financeiro, cujos benefícios revelam-se, no mínimo, discutíveis.

Aliás, é de se frisar que tal prática é adotada em outros países, a exemplo da Alemanha. Em vários países desenvolvidos e de tradição democrática, cabe ao povo a decisão de sediar ou não eventos de tal magnitude.

Como se vê, a inovação legislativa é oportuna e conveniente. Ademais, ao dar concretude a instituto de democracia direta previsto na Constituição de 1988, o projeto presta relevante serviço à democracia brasileira, trazendo o povo para o centro das decisões, lugar de honra, onde deve figurar de forma soberana.

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.510, de 2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO  
Relator